



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 02 DE MAIO DE 2012.

“Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tremembé, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (arts. 191/204) e na Lei Orgânica do Município (Capítulo VI do Título IV – arts. 205/216) tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Tremembé, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

ARTIGO 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. **Meio Ambiente:** Conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócias susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou a longo prazo, sobre todos os seres vivos, inclusive o homem;
- II. **Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. **Poluição:** degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. **Recursos Naturais:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, sejam elas benéficas ou maléficas, causada por qualquer forma de matérias ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;
- VII. **Estudo de Impacto Ambiental:** conjunto de atividades científicas e técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e medição dos impactos, sua interpretação e valoração e a definição de medidas mitigadoras e de programas de monitorização destes, obedecida as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

- I. Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico;
- II. Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III. Planejar o uso de recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- IV. Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V. Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VI. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Parágrafo Único: Os itens constantes nos incisos do Artigo 3º terão suas definições, características, condições, entre outros, determinados em decreto regulamentador e legislações específicas; tais como lei de mineração; plano de arborização urbana; a serem editadas em um prazo máximo de 12 meses, e compactadas no Código Ambiental do Município de Tremembé.

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 4º - Fica criado nos termos do artigo 209, da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente – SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – SMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - O CONDEMA é o órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta lei.

§2º - O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 5º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- a) 03 representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, inclusive o Secretário;
- b) 01 representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, preferencialmente o Secretário;
- c) 02 representantes da Secretaria de Saúde, preferencialmente responsável pela Vigilância Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- d) 01 representante da Defesa Civil Municipal, preferencialmente um membro da diretoria;
- e) 03 representantes da sociedade civil;
- f) 01 representante de entidade sindical com atuação no município;
- g) 03 representantes das entidades comerciais e ou industriais, diretamente ligadas às atividades causadoras de impactos ambientais significativos.

Parágrafo Único: Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das entidades representadas.

ARTIGO 6º - Os membros do Conselho Municipal serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 2º - Caso houver mais de 01 (um) interessado em fazer parte do Conselho, compete ao Prefeito Municipal decidir o participante quando do primeiro mandato; para os mandatos posteriores deverá constar no regulamento interno a quem cabe decidir.

ARTIGO 7º - O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. Participação comunitária;
- III. Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII. Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. Prevalência do interesse público;
- IX. Propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;
- X. Propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino infantil, fundamental e médio, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes ao meio ambiente e respectiva conservação, recuperação e preservação.

ARTIGO 8º - Ao CONDEMA compete:

- I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal e projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo; plano diretor e ampliação de área urbana;
- III. Propor normas técnicas e legais assim como padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- V. Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontra as obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI. Colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;
- VII. Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que necessário e solicitado;
- IX. Propor e incentivar ações de caráter educativo ambiental, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- X. Propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XI. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XII. Identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XIII. Convocar as audiências públicas necessárias, nos termos da legislação;
- XIV. Apreciar e pronunciar-se sobre estudos ambientais, tais como Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, entre outros, para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, sendo que o estudo a ser apresentado deverá ser determinado de acordo com o grau de complexidade e alterações que o projeto envolve a critério do Conselho;
- XV. Assessorar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nas decisões, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVI. Assessorar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nas decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII. Analisar e colaborar para a confecção do relatório anual de qualidade do meio ambiente do município,
- XVIII. Formular e aprovar o seu regimento interno.
- XIX. Criar Câmaras Técnicas temáticas quando necessário e solicitar parecer e apoio técnico de profissionais capacitados de outras instituições, inclusive estaduais.

Das Infrações Ambientais

ARTIGO 9º - Constituem infrações ambientais:

- I. Emitir ou lançar no meio ambiente, sob qualquer forma de matéria e energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio a saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. Causar poluição de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência: ameaça ou dano à saúde e ao bem



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- estar do indivíduo e da coletividade; mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes; destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- III. Executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia dos órgãos públicos competentes, independentemente de serem federais, estaduais ou municipais;
 - IV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Tremembé, estabelecimento, obras, atividade ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença dos órgãos públicos competentes ou em desacordo com os mesmos;
 - V. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
 - VI. Descumprir os atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

ARTIGO 10 – Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

ARTIGO 11 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seus regulamentos e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I. Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. Multa, sem valor a ser definido por Decreto, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal;
- III. Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salva nos casos reservados a competência da União e dos Estados;
- IV. Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuado pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- V. Perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificações em regulamentos de forma a compatibilizarem as penalidades com as infrações, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

§ 2º – Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º – O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

ARTIGO 12 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Ambiente – CONDEMA, obrigar-se à doação de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixada pelo CONDEMA, com base em parecer técnico.

ARTIGO 13 – Caberá ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o CONDEMA, decidir, sem efeito suspensivo, as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único – Os recursos serão dirigidos ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão decorrida.

ARTIGO 14 – Das decisões do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º – Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º – É recorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidade e outras sanções inerentes a presente lei.

ARTIGO 15 – No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo Único – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 16 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida e atendimento dos habitantes do Município.

ARTIGO 17 – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária do Município;
- II. O produto integral das multas por infrações ambientais;
- III. Transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, todas específicas para o tema Meio Ambiente;
- IV. Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, todos específicos para o tema Meio Ambiente;
- V. Outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 18 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convenio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 19 – Fica definida a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como órgão público competente para propor e definir o uso dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo ouvido, anteriormente, o CONDEMA.

Parágrafo Único – O CONDEMA possui poder somente para opinar e sugerir alterações e aplicações a cerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Disposições Finais

ARTIGO 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental e de impactos naturais ao ambiente, ou para impedir a sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.895, de 23 de agosto de 1990. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 02 de maio de 2012.


José Antônio de Barros Neto
Prefeitura Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 02 de maio de 2012.


Maria de Fátima Leite Santos
Chefe de Gabinete